

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

VEMA CONSTRUÇÕES LTDA. ("VEMA"), sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.570.348/0001-30, constituída em 19 de novembro de 1980, com sede na Rua Pombos, nº 200, Salas 301/303, Empresarial Soares de Souza, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP 54.440-360 e **SERRAMBI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. ("SERRAMBI")**, sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.924.549/0001-08, constituída em 26 de novembro de 2020, com sede na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1730, Casa 001, Caixa Postal 634, CEP 54.410-010, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, doravante conjuntamente denominadas de "**GRUPO VEMA**" ou "Requerentes", por seus advogados ao final assinados, constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios anexos (**DOC. 01**), com endereço profissional constante no timbre, onde recebem intimações, vem a presença de V. Exa., com fundamento na Lei nº 11.101/05, requerer o processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

1. DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES

O **GRUPO VEMA** iniciou suas atividades em 1980, atuando na construção e comercialização de imóveis comerciais e residenciais. Ao longo de mais de 45 anos de atuação, consolidou-se no ramo da incorporação imobiliária e da construção civil no Estado de Pernambuco.

A Primeira Requerente **VEMA**, fundadora do grupo, além de incorporadora e construtora direta de empreendimentos próprios, é a controladora da empresa Segunda Requerente **SERRAMBI**, conforme demonstram os atos constitutivos anexos (**DOC. 03**). Nesse contexto, ambas se apresentam no polo ativo desta demanda.

A **SERRAMBI** foi constituída com a finalidade de conferir maior organização ao negócio, mantendo-se, contudo, a cargo da **VEMA** a execução das obras. Em razão da participação societária da **VEMA**, todas as decisões estratégicas e de gestão do grupo empresarial partem dela, que exerce efetivo controle sobre a atividade.

Ao longo de sua trajetória no mercado imobiliário pernambucano, o **GRUPO VEMA** construiu e entregou diversos empreendimentos na Região Metropolitana do Recife, especialmente na região litorânea do Município de Jaboatão dos Guararapes. O primeiro deles foi o Edifício Itapuama, concluído no remoto ano de 1982:



Desde então, o **GRUPO VEMA** construiu e entregou aproximadamente **30 (trinta) empreendimentos residenciais**, representando aproximadamente 1.000 (mil) unidades habitacionais, voltados especialmente ao público de classe média, dentre os quais se destacam:



Conjunto Enseada de Piedade



Edifício Ocaporã



Edifício Grumari



Edifício Sepetiba



Empresarial Soares de Souza



Edifício Baviera



Edifício Ilha Bela



Edifício Malibu



Edifício Camboriú



Edifício Parati



Empresarial Vema Business



Edifício Pajuçara

Para alcançar a excelência na consecução de seu objeto social, o **GRUPO VEMA** investe permanentemente na qualidade de seus processos internos, possuindo certificação **PBQP-H Nível B**, do Sistema de Avaliação da Conformidade (SiAC). Tal certificação comprova que a construtora mantém sistema de gestão da qualidade voltado à melhoria contínua de seus processos e produtos de construção.

Atualmente, o **GRUPO VEMA** é responsável pela manutenção de cerca de **60 (sessenta) empregos diretos e 100 (cem) indiretos**. Em períodos de maior aquecimento da economia nacional, chegou a gerar aproximadamente **473** (quatrocentos e setenta e três) empregos diretos e **150** (cento e cinquenta) indiretos.

Contudo, por razões alheias à vontade de seus sócios e diretores, o **GRUPO VEMA** enfrenta, no momento, severa crise financeira, reflexo da grave recessão vivenciada pelo setor da construção civil nos últimos anos. Esse cenário provocou queda significativa em suas receitas e progressiva redução do fluxo de caixa, o que culmina no presente pedido de Recuperação Judicial.

Com efeito, é inegável a função social da preservação das atividades do **GRUPO VEMA**, a qual encontra respaldo no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Viabilizar a superação da crise que ora se apresenta é o meio mais eficaz para garantir a manutenção da fonte produtora, a preservação de empregos, a geração de receitas tributárias e o cumprimento da função social da empresa, conciliando-se, ainda, com a satisfação da coletividade de credores e o necessário estímulo à economia.

Assim, embora vivencie uma crise econômico-financeira momentânea, o **GRUPO VEMA** demonstra **indiscutível viabilidade de reestruturação e recuperação**, razão pela qual, cumprindo seu dever indeclinável, ajuíza a presente medida recuperacional, confiante de que possui condições de superar as dificuldades transitórias que enfrenta.

2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

O art. 3º, da Lei nº 11.101/05 define que o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, *verbis*:

“Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

A doutrina é pacífica no sentido de que o “principal estabelecimento” corresponde ao núcleo central da atividade empresarial e o maior volume de negócios. Conforme leciona **Fábio Ulhoa Coelho**, citado por **Daniel Carnio Costa** e **Alexandre Correa Nasser**:

“(...) O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. O mesmo ocorre quando a sede é estrangeira e é preciso definir a principal filial. (COELHO, 2013, p. 61).” (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021.).

A jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, **o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

(...)

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe. 13/10/2022)

Não é diferente a interpretação dos tribunais estaduais, a exemplo o aresto a seguir transcrito:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORO COMPETENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. LOCAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DA EMPRESA. CENTRO DAS ATIVIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL. MEDIDAS PARA SALVAGUARDAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 11.101/05.

(...) 3. **A competência, em função da razione materiae, é matéria absoluta, sendo, para fins do Direito Falimentar, estabelecida no local em que se situa o principal estabelecimento, o que, considerando o enunciado n.º 465 do CJF, é interpretado como o local de onde partem as decisões empresariais e onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa, caracterizadas como centro das atividades.**

(TJ-GO 59077199820248090051, Relator.: RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024).

No presente caso, é fundamental observar que as atividades diretivas e de controle do **GRUPO VEMA** estão consolidadas no Município de **Jaboatão dos Guararapes/PE**, onde se localiza o escritório central das empresas, situado na **Rua Pombos, nº 200, Salas 301/303, Empresarial Soares de Souza, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP 54.440-360**, que coincide com a sede social da Primeira Requerente.

É, portanto, na comarca de Jaboatão dos Guararapes onde se centralizam as atividades empresariais de ambas as Requerentes, a gestão estratégica, a coordenação das operações e, principalmente, das obras dos seus empreendimentos, concentrando o maior volume de negócios do grupo. Tal realidade é de conhecimento notório dos parceiros comerciais, credores e clientes.

Diante disso, resta plenamente demonstrada a **competência absoluta do Juízo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE** para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As Requerentes integram o mesmo grupo econômico de fato (**GRUPO VEMA**), caracterizado pela estreita ligação entre si e pela inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações. Essa realidade justifica o ajuizamento conjunto da presente recuperação judicial, uma vez que o destino de uma empresa depende diretamente da outra (**DOC. 02** e Declaração de Grupo Societário).

A gestão do grupo é centralizada e exercida por diretores/administradores comuns, o que evidencia comando unificado, celebração de negócios em conjunto e compartilhamento de credores (*vide* atos constitutivos - **DOC. 03**).

Destaca-se que a **SERRAMBI** é integralmente controlada pela **VEMA**, havendo, portanto, flagrante identidade societária e administrativa entre as Requerentes:



Esse modelo de gestão integrada, viabilizou a eficiência na comercialização de diversas unidades imobiliárias, onde o empreendimento geralmente se estrutura sob o regime de empreitada executada pela **VEMA**, consolidando a credibilidade necessária para a obtenção de crédito no mercado financeiro, revelando a **dependência** e o **controle unificado** entre as Requerentes. Trata-se, portanto, de grupo econômico de fato cuja atuação conjunta é inegável.

Sob a ótica processual, a formação de **litisconsórcio ativo** é plenamente cabível, nos termos do art. 113¹, do CPC, que admite a cumulação de partes quando houver afinidade de questões de fato ou de direito, ou comunhão de obrigações relativamente à lide.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer a possibilidade de litisconsórcio ativo em recuperação judicial quando demonstrada a existência de grupo econômico:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.**

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1665042 RS 2017/0074227-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, prevê expressamente a **consolidação processual** nos arts. 69-G e seguintes, possibilitando que empresas sob controle comum proponham a

¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide**;

II - entre as causas houver **conexão** pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer **afinidade de questões** por ponto comum de fato ou de direito.

recuperação judicial em um mesmo processo. Como destacam DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO:

“A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Curitiba: Juruá, 2021).

Essa organização funcional revela um **verdadeiro grupo econômico de fato e de direito**, nos moldes reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pela doutrina especializada. Ao tratar da consolidação processual, os arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005 reconhecem a possibilidade de tratamento jurídico conjunto da crise, em litisconsórcio ativo, quando houver, como no caso presente, **identidade de controle societário, direção administrativa unificada e comunhão de interesses econômicos**.

A configuração apresentada evidencia a existência de um verdadeiro grupo econômico, tanto de fato quanto de direito, nos termos reconhecidos pela legislação e pela doutrina especializada. A Lei nº 11.101/2005, em seus arts. 69-G e seguintes, admite expressamente a **consolidação processual**, permitindo a propositura do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sempre que, como aqui ocorre, houver identidade de controle societário, administração unificada e convergência de interesses econômicos.

No caso do **GRUPO VEMA**, essa realidade se confirma de maneira inequívoca:

1. **Identidade societária:** a empresa **SERRAMBI** pertence integralmente à **VEMA**, que detém 100% de suas quotas sociais, sendo ambas conduzidas pelos mesmos administradores. Isso demonstra ausência de autonomia decisória e reforça a total sobreposição do quadro societário.
2. **Contabilidade unificada:** a escrituração é centralizada, sob supervisão de uma única equipe técnica, garantindo registros harmônicos e conciliados entre as Requerentes.
3. **Compartilhamento de mão de obra:** os contratos de trabalho são formalizados por uma das empresas, mas os empregados desempenham funções em benefício de ambas as sociedades, caracterizando atuação integrada.
4. **Gestão financeira centralizada:** todas as movimentações – captação de recursos, administração de caixa, pagamentos e investimentos – são coordenadas por um

núcleo decisório único, situado no escritório central que também é a sede social da Requerente Vema Construções.

5. **Dependência econômica:** obrigações formalmente assumidas por uma das empresas do grupo econômico são, de forma habitual, adimplidas pela outra, a exemplo de encargos trabalhistas, tributos e fornecedores, situação que evidencia dependência econômica mútua.

Importante destacar a declaração do contador das Requerentes (*vide doc. 03*), na qual atesta que as empresas formam um negócio único, com operações coligadas, com mesmo controle diretivo e societário, sendo as atividades exercidas complementares para consolidação de seu objetivo social.

Cumprе destacar que não se busca, nesta fase, a consolidação substancial dos ativos e passivos — matéria que poderá ser objeto de debate específico no momento oportuno, quando da apresentação do plano de recuperação judicial. O que se evidencia, de maneira inafastável, é que a estrutura do **GRUPO VEMA** exige que o processamento do pedido se dê sob a forma de **consolidação processual**. Tal medida assegura maior racionalidade ao procedimento, além de possibilitar maior viabilidade de soerguimento, sem qualquer prejuízo aos credores, que terão preservados seus direitos e sob a fiscalização judicial durante a tramitação do processo.

4. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1 Confluência de fatores da macro e da microeconomia:

Desde o ano de 2014, o Brasil passou a enfrentar um período prolongado de recessão econômica, com reflexos diretos sobre a atividade produtiva e a capacidade financeira das empresas. Após um ciclo de expansão que alcançou 7,5% em 2010, a economia nacional entrou em trajetória de desaceleração, registrando retrações expressivas do Produto Interno Bruto (PIB) de **-3,5% em 2015** e **-3,3% em 2016**. Esse cenário foi marcado por forte restrição de crédito, elevação da inadimplência e significativa retração do consumo e dos investimentos.

Entre os anos de 2017 e 2019, houve apenas uma recuperação modesta, com taxas positivas, porém insuficientes para compensar as perdas acumuladas no biênio recessivo. Em 2020, a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 agravou esse quadro, impondo medidas de isolamento e paralisação de atividades produtivas. No Brasil, a retração adicional de **-3,3% no PIB** intensificou problemas estruturais já existentes, como o aumento do desemprego e do endividamento das famílias, reduzindo ainda mais o consumo interno e pressionando o ambiente empresarial.

O gráfico a seguir demonstra como a combinação de recessões sucessivas e da crise sanitária global comprometeram a estabilidade econômica das empresas brasileiras, afetando diretamente a capacidade de manutenção de suas atividades e o cumprimento regular de suas obrigações financeiras:

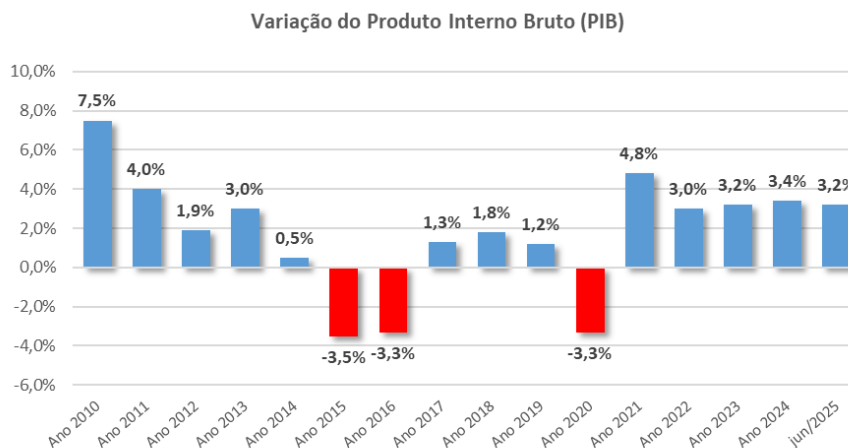


Gráfico: Petra Consultores
Fonte: IBGE

Em 2021, com a flexibilização das medidas restritivas, a economia apresentou recuperação de **4,8%**, impulsionada principalmente pelo setor de serviços, que reverteu a queda de 2020:

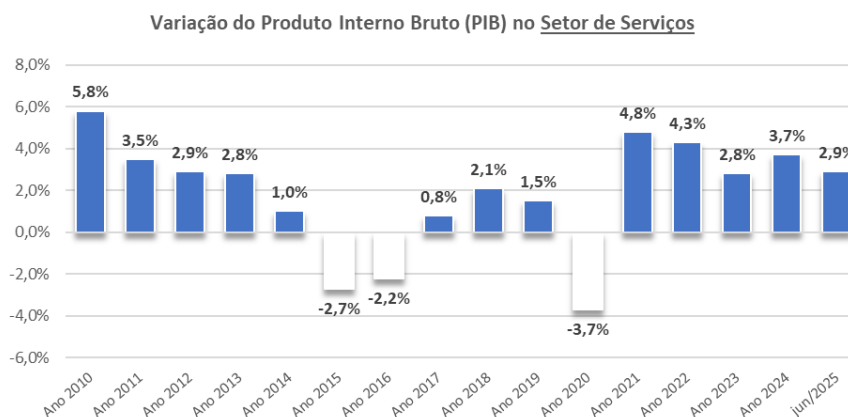
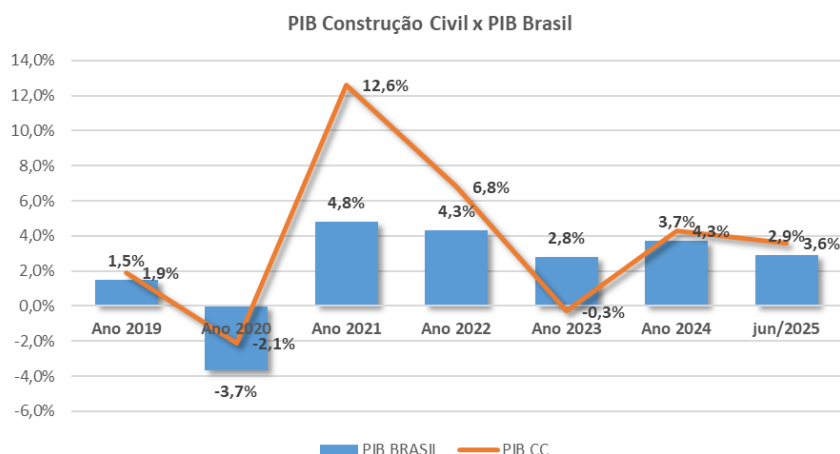


Gráfico: Petra Consultores
Fonte: IBGE

Durante o ano de 2021, o setor da **construção civil** cresceu **12,6%**. Em 2022, o PIB nacional registrou expansão de **4,3%**, enquanto a **construção civil** manteve desempenho robusto (**+6,8%**), embora com desaceleração ao longo de 2022 e 2023, voltando a indicadores

positivos somente em 2024:



Os indicadores de confiança empresarial e do consumidor acompanharam essas oscilações. O **Índice de Confiança do Empresário da Indústria da Construção (ICEI)**, que havia atingido 63,6 pontos em 2018 e 62,8 em 2019, sofreu forte retração em 2020, caindo para menos de 40 pontos, com recuperação parcial nos anos seguintes (57,7 pontos em 2021 e 56,6 em 2022). Contudo, voltou a recuar em 2023 e início de 2025, situando-se em **49,3 pontos em fevereiro de 2025**, abaixo da linha divisória que separa confiança de falta de confiança, conforme pesquisa² da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC).



De forma semelhante, o **Índice de Confiança do Consumidor (ICC)** registrou quedas acentuadas nos períodos recessivos (2015–2016 e 2020), seguida de recuperação gradual até

² <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2025/02/sond-construjan25-v4.pdf>

atingir 94,8 pontos em 2023. Todavia, em 2025, voltou a apresentar retração, alcançando **85,1 pontos em junho**, revelando persistente insegurança das famílias e impacto direto sobre a demanda interna.

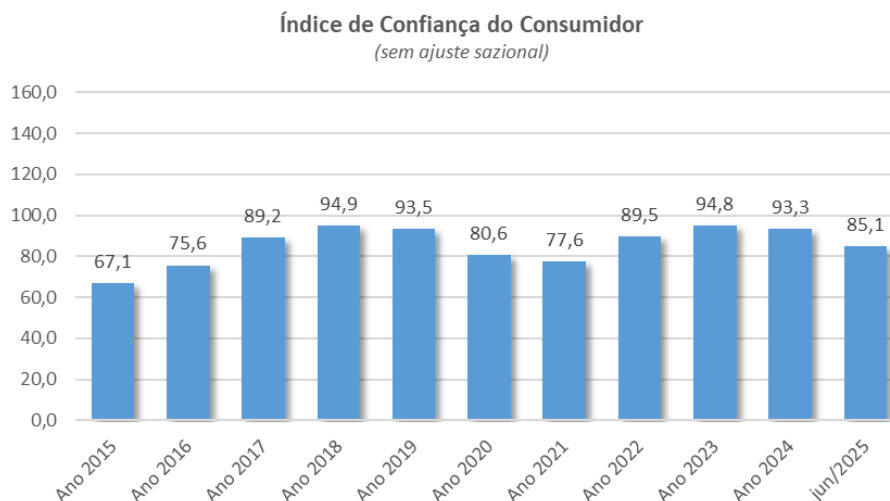


Gráfico: Petra Consultores
Fonte: IBRE FGV

Outro indicador relevante é a **taxa de desocupação**, que passou de 9,1% em 2015 para o pico de **14,2% em 2020**, refletindo a fragilidade do mercado de trabalho. Somente a partir de 2022 observou-se redução consistente, com queda para **7,9% em 2022**, **6,2% em 2024** e **5,8% em junho de 2025**, o menor patamar da série recente, conforme dados do IBGE. O gráfico a seguir evidencia essa trajetória:

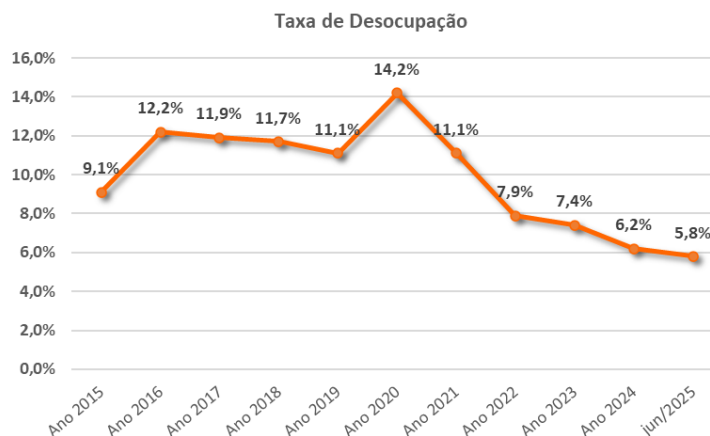


Gráfico: Petra Consultores
Fonte: IBGE

Esse conjunto de fatores evidencia que as empresas brasileiras foram expostas, ao longo da última década, a choques econômicos sucessivos — recessões internas, crise sanitária global e instabilidade dos indicadores de confiança — que afetaram profundamente sua capacidade de operação e de cumprimento regular das obrigações financeiras, contexto que justifica a adoção de medidas de soerguimento, como a recuperação judicial, para assegurar a preservação da atividade empresarial e a manutenção de empregos e investimentos.

Aplicado ao contexto das Requerentes, destaca-se o impacto relevante do **Índice Nacional de Custo da Construção – M (INCC-M)** sobre o segmento. Após relativa estabilidade entre os anos de 2017 e 2019 (em torno de 4% ao ano), o índice acelerou fortemente a partir de 2020 (**8,7%**), atingindo o pico de **14% em 2021**, em meio aos efeitos da pandemia. Em 2022, manteve-se elevado (**9,4%**), refletindo custos persistentemente altos. Embora tenha desacelerado em 2023 (**3,3%**), os níveis posteriores — **6,3% em 2024** e **5,4% até junho de 2025** — permanecem acima da média histórica, evidenciando pressão contínua sobre os insumos e comprometimento das margens operacionais dos empreendimentos:

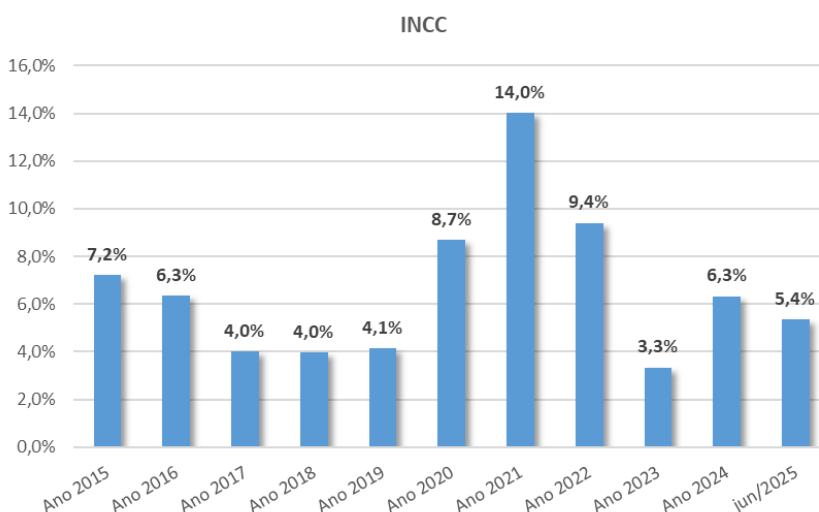


Gráfico: Petra Consultores
Fonte: FGV

Além disso, dois outros fatores macroeconômicos agravaram o ambiente de negócios: **inflação elevada e alta da taxa de juros**.

- **Inflação (IPCA):** registrou picos de **10,67% em 2015** e **10,06% em 2021**, corroendo o poder de compra das famílias e reduzindo o consumo. Embora tenha desacelerado a partir de 2022 (**5,79%**), os índices permaneceram em patamares elevados, pressionando custos e dificultando a retomada econômica.

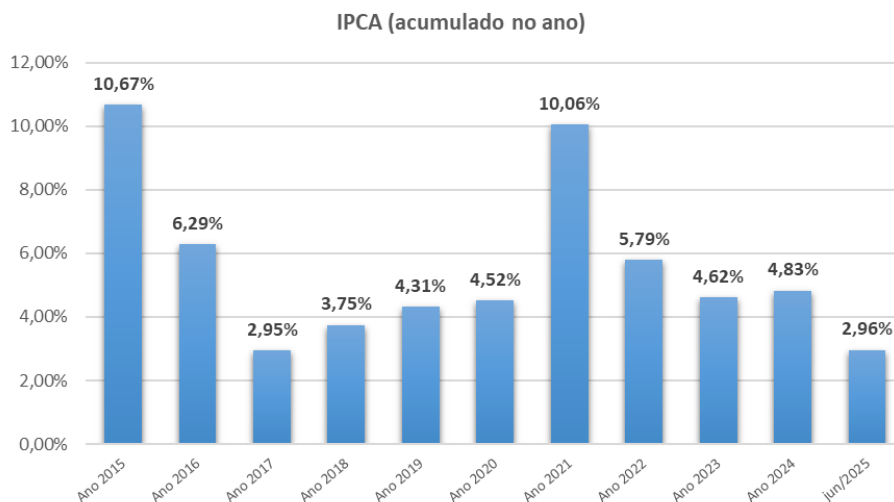


Gráfico: Petra Consultores
Fonte: IBGE

- **Taxa Selic:** após níveis elevados em 2015 (**14,15%**) e 2016 (**13,65%**), a taxa caiu para o menor patamar histórico em 2020 (**1,90%**). Entretanto, a pressão inflacionária levou à reversão desse movimento: a Selic atingiu **9,15% em 2021**, **13,65% em 2022**, reduziu-se levemente em 2023 (**11,65%**) e voltou a subir em 2024 (**12,15%**), alcançando **14,90% em junho de 2025**, encarecendo o crédito e ampliando as dificuldades financeiras das empresas.

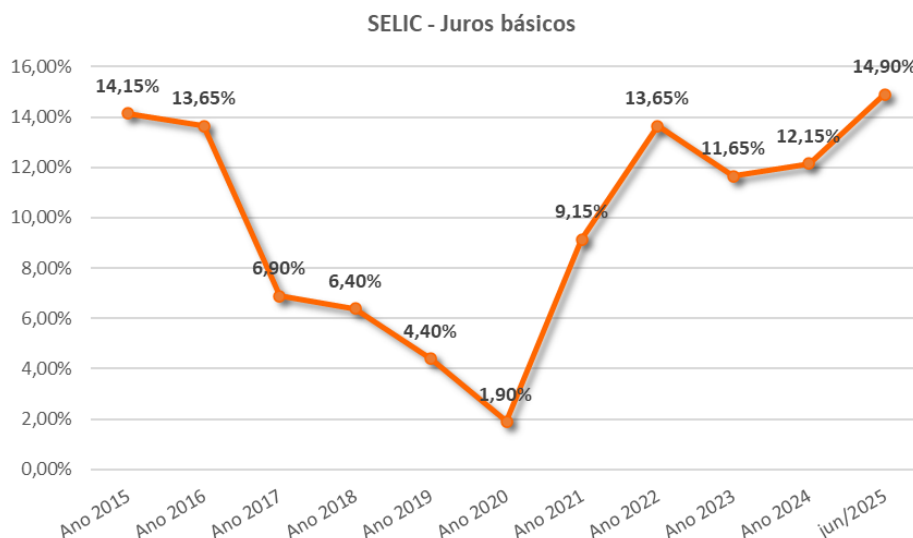


Gráfico: Petra Consultores
Fonte: BCB

Em síntese, os principais indicadores econômicos demonstram um **ambiente estruturalmente adverso para o setor da construção civil**. A retração do PIB, a queda da confiança de empresários e consumidores, o desemprego elevado até 2021, a inflação persistente e o ciclo de alta da taxa Selic **reduziram a demanda, elevaram custos e restringiram o crédito**, comprometendo severamente a saúde financeira das empresas do setor. Embora tenha contribuído para a recuperação econômica pós-pandemia, o segmento vem operando sob forte pressão, contexto que reforça a necessidade das medidas de soerguimento pleiteadas pelas Requerentes no presente processo.

4.2 Situação patrimonial das Requerentes:

Além dos reflexos do exposto acima, as Requerentes passaram a vivenciar um desequilíbrio econômico-financeiro causado, em grande parte, pela execução de empreendimentos estruturantes para as Requerentes, cujos efeitos adversos ainda repercutem de forma intensa sobre suas atividades.

No que se refere à **VEMA**, destaca-se o Residencial Enseada de Piedade, também conhecido como “Três Torres”. Esse empreendimento, iniciado em 2012, representou uma aposta em um segmento mais popular, composto por três torres de 22 pavimentos, totalizando 396 unidades habitacionais.

À época do lançamento, todas as unidades foram integralmente comercializadas, em sua maioria a prazo, com valores que variavam de R\$ 250 mil e R\$ 375 mil. A **VEMA** atuou como incorporadora e vendedora direta, assumindo integralmente os riscos da operação. Entre 2015 e 2016, o faturamento anual da empresa ultrapassou R\$ 30 milhões reais, e, mesmo ao final de 2020, ainda mantinha média anual de R\$ 20 milhões.

Todavia, a partir de 2016, o mercado imobiliário sofreu forte desaquecimento, com queda do valor de mercado dos imóveis e aumento expressivo dos custos operacionais e financeiros. Como os contratos estavam atrelados a índices de correção monetária, as parcelas se tornaram superiores ao próprio valor de mercado das unidades, o que ocasionou inadimplência superior a 40% (quarenta por cento) das vendas, além de um grande número de distratos, muitos deles judicializados, cujos reflexos são sentidos até hoje no fluxo de caixa da empresa, comprometendo sua liquidez em razão de acordos e decisões judiciais que as Requerentes não mais suportam honrar.

Paralelamente, a **VEMA** financiou parte da construção do referido empreendimento junto ao mercado financeiro, assumindo relevante passivo com encargos e juros. Apesar disso,

conseguiu concluir a obra, obtendo o “*Habite-se*” em fevereiro de 2016 e quitando posteriormente a operação bancária, todavia, acarretando enorme impacto nos seus resultados operacionais. Não obstante, os efeitos da crise permaneceram, corroendo a regularidade das receitas e colocando a empresa em estado de insolvência temporária.

Já a **SERRAMBI**, empresa integrante do mesmo grupo econômico, foi criada com o objetivo específico de viabilizar e coordenar as obras dos empreendimentos, que geralmente eram estruturadas sob o regime de empreitada total contratada à própria **VEMA**, que assumia integralmente a execução da obra. Nessa configuração, a **SERRAMBI** atua essencialmente como incorporadora, sem assumir diretamente encargos trabalhistas, tributários ou financeiros relacionados à execução.

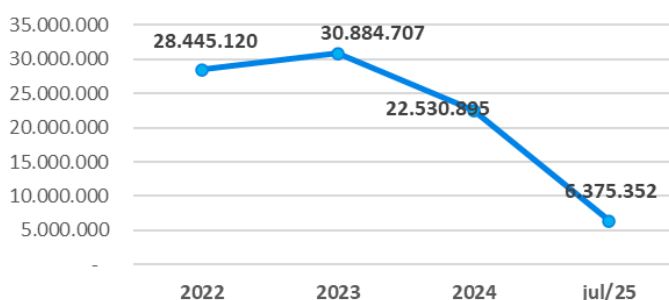
Entretanto, apesar disto, a **SERRAMBI** passou a sofrer constrições patrimoniais decorrentes de passivos vinculados à execução das obras, alcançando direta e indiretamente seu patrimônio. Tal situação compromete gravemente a continuidade de suas atividades, especialmente no que se refere ao registro das unidades já comercializadas e à obtenção do *Habite-se*, elementos essenciais para a geração de receita e para o cumprimento das obrigações assumidas com os diversos adquirentes.

Assim, tanto a **VEMA** quanto a **SERRAMBI** foram significativamente afetadas por dificuldades específicas relacionadas aos empreendimentos que desenvolveram, as quais, somadas ao cenário macroeconômico já exposto, resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro que ora se busca superar por meio da presente Recuperação Judicial.

Considerando as razões externas da crise econômico-financeira nacional anteriormente detalhadas, aliadas aos fatores específicos que atingiram o **GRUPO VEMA**, apresenta-se a seguir, de forma consolidada, a **evolução da situação patrimonial e financeira das Requerentes** nos últimos **três exercícios sociais**, bem como a **posição em 31 de julho de 2025**.

O **Patrimônio Líquido**, que era de **R\$ 28,4 milhões em 2022**, aumentou para R\$ 30,8 milhões em 2023, mas passou a sofrer **queda contínua e acentuada**, atingindo R\$ 22,5 milhões em 2024 e **R\$ 6,3 milhões em julho de 2025**. Essa trajetória evidencia o esgotamento da capacidade de geração de resultados e a progressiva descapitalização das empresas, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

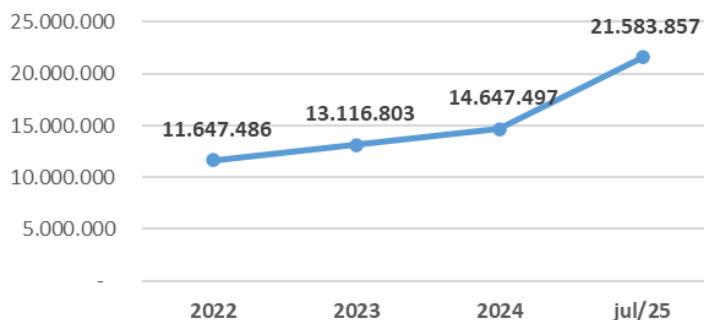
Patrimônio Líquido



Fonte: Grupo Vema
Gráfico: Petra Consultores

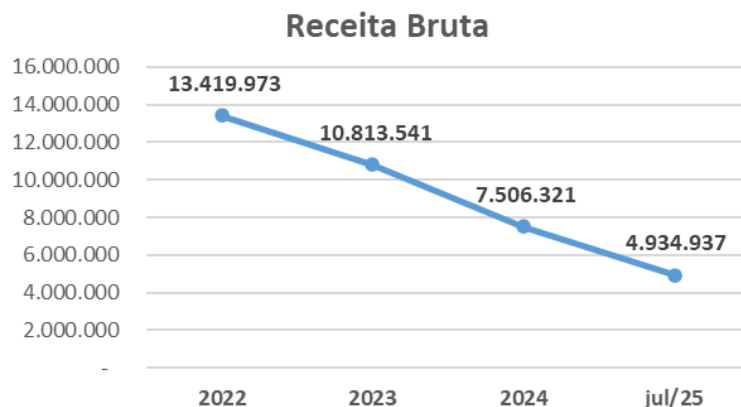
O **Capital de Terceiros** das Requerentes cresceu de R\$ 11,6 milhões em 2022 para R\$ 13,1 milhões em 2023 e R\$ 14,6 milhões em 2024, alcançando R\$ 21,5 milhões em julho de 2025, quase o dobro do registrado em 2022. Esse aumento, aliado à queda do patrimônio líquido no mesmo período, evidencia **desequilíbrio na estrutura de capital**, com maior dependência de recursos externos, redução da autonomia financeira e aumento da vulnerabilidade frente aos credores.

Capital de terceiros



Fonte: Grupo Vema
Gráfico: Petra Consultores

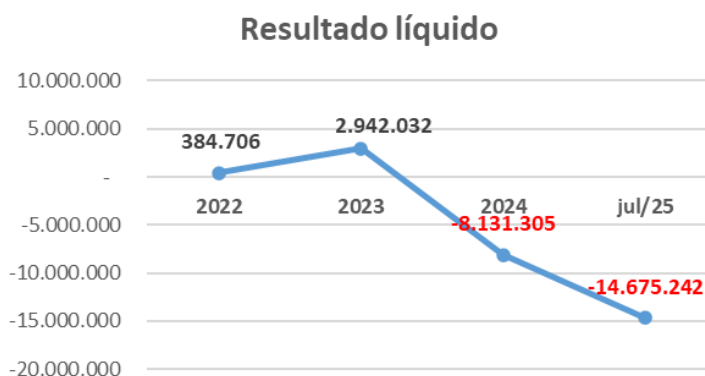
Outro ponto relevante é a trajetória da **Receita Bruta**, que evidencia a perda contínua da capacidade de geração de receitas. O faturamento caiu de R\$ 13,4 milhões em 2022 para R\$ 10,8 milhões em 2023 e R\$ 7,5 milhões em 2024, chegando a R\$ 4,9 milhões em julho de 2025, redução superior a 60% em relação a 2022. Essa queda expressiva **comprometeu o fluxo de caixa operacional**, reduzindo a capacidade das empresas de **honrar compromissos, reinvestir em projetos e manter sua sustentabilidade financeira**.



Fonte: Grupo Vema
Gráfico: Petra Consultores

A evolução do **Resultado Líquido** evidência de forma clara a deterioração do desempenho financeiro das Requerentes. Em **2022**, foi apurado **lucro de R\$ 384 mil**, que aumentou para **R\$ 2,9 milhões em 2023**. Contudo, em **2024**, o resultado foi revertido para **prejuízo de R\$ 8,1 milhões**, ampliando-se para **R\$ 14,6 milhões em julho de 2025**.

Essa trajetória demonstra o **agravamento do desequilíbrio entre receitas e despesas**, decorrente principalmente da queda da receita bruta, **comprometendo a rentabilidade e reforçando a necessidade da recuperação judicial** como instrumento de reorganização empresarial.



Fonte: Grupo Vema
Gráfico: Petra Consultores

Diante do exposto, as Requerentes enfrentam ameaça concreta à continuidade de suas atividades empresariais, fato evidenciado pela evolução negativa de seu patrimônio líquido no período analisado.

Fica demonstrada, assim, a **necessidade de tutela jurisdicional com fundamento na Lei nº 11.101/05**, a fim de assegurar a preservação da atividade econômica, com manutenção da fonte produtora, dos empregos, da arrecadação de tributos e da geração de renda, além de resguardar os interesses dos credores por meio da preservação das empresas em consonância com os objetivos da legislação recuperacional.

5. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

É evidente, portanto, que a crise das Requerentes não decorre de má administração, mas de fatores macroeconômicos que impactaram o setor da construção civil e de um empreendimento de grande porte que sofreu diretamente os efeitos do cenário adverso.

Em que pese a momentânea situação de crise acima detalhada, é possível observar uma melhora no cenário macroeconômico, que materializa uma perspectiva de recuperação e fortalecimento financeiro do **GRUPO VEMA**, com o objetivo de manter a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o impulsionamento da economia.

Essa conclusão é embasada em diversos fatores que, após uma análise minuciosa, evidenciam a viabilidade financeira do grupo, dentre os quais destacam-se: a recuperação da atividade econômica, a redução da inflação, a estabilização da taxa Selic e a retomada da confiança do consumidor:

- a) **Recuperação da atividade econômica.** A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o último Boletim Focus, datado de 29 de agosto de 2025, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BC), e que apresenta projeções para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB, em que pese negativa no curto prazo, é de crescimento a partir de 2026.
- b) **IPCA.** As projeções para o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de redução, passando de 4,85% em 2025 para 4,31% em 2026, 3,94% em 2027 e 3,80% em 2028, demonstrando expectativas com a queda da inflação. Tal contexto tende a conter a alta dos insumos e materiais, trazendo maior previsibilidade e segurança aos contratos de obra, ao mesmo tempo em que favorece a queda da taxa de juros, tornando o crédito imobiliário e os financiamentos mais acessíveis. Com a inflação controlada, as famílias preservam melhor o poder de compra, ampliando a demanda por imóveis, enquanto investidores e construtoras encontram um ambiente mais estável e propício para novos projetos.

- c) **A Taxa Selic.** A Taxa Selic já se encontra com expectativa de redução, de acordo com o último Boletim Focus, com estimativas de 12,50% em 2026, 10,50% em 2027 e 10,00% em 2028. Assim, os juros menores tornam o crédito imobiliário e os financiamentos de obras mais acessíveis, estimulando a aquisição de imóveis e o lançamento de novos empreendimentos. Além disso, reduzem o custo de capital para empresas do setor, que dependem de financiamentos de médio e longo prazo para execução de projeto, além de gerar maior atratividade do investimento em ativos reais, como é o caso dos imóveis.
- d) **Demanda por imóveis.** Análises recentes apontam que a demanda por imóveis deve crescer nos próximos 05 (cinco) anos, sustentada pelo déficit habitacional persistente no país, pela expectativa de redução da inflação e da Taxa Selic e pela recuperação da renda real das famílias. Mudanças demográficas e comportamentais, como o aumento de lares menores e a busca por localizações estratégicas, estimulam a procura por unidades mais compactas e funcionais. Projeções de mercado indicam que haverá crescimento consistente do setor, especialmente em habitações populares (setor em que atua o Grupo VEMA) sinalizando que o ambiente será favorável à expansão da construção civil e do mercado imobiliário neste nicho de mercado.
- e) **Reconhecimento e tradição de mercado.** Com quase quatro décadas de mercado, o **GRUPO VEMA** desenvolveu uma atividade sólida, conceituada e de importante relevância social a nível local. Não obstante momentânea crise econômico-financeira, o grupo ainda detém capacidade de gerar caixa operacional com suas atividades (*EBITDA* positivo), demonstrando que sua crise se origina principalmente do desencaixe das obrigações presentes com os recebíveis futuros, o que será superado com o auxílio da recuperação judicial.

Desse modo, a capacidade de recuperação do **GRUPO VEMA** não se ampara em instituições ou avaliações precipitadas, mas em perspectivas macroeconômicas sólidas em contraposição ao passivo a ser renegociado.

No caso das Requerentes, a viabilidade de suas atividades é patente, pois vêm sendo exercida a muitos anos, gerando receitas ao município e ao estado, ganhando a confiabilidade do mercado, precisando da recuperação judicial para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia.

Não obstante as vicissitudes, o **GRUPO VEMA** continua gozando de prestígio e reconhecimento, sobretudo perante o mercado local, o que lhe confere credibilidade para,

através deste processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos diretos e indiretos gerados, o pagamento dos tributos, otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência, e principalmente na equalização do fluxo de pagamentos, o que permitirá maior tempo para os administradores se dedicarem as questões comerciais e não somente em buscar recursos para saldar os compromissos financeiros de cada dia.

Com base no exposto acima, resta evidente que a solução da crise que aflige as Requerentes passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades comerciais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas oferece mecanismo capaz de preservar o núcleo social da empresa, com intuito de manter as atividades empresariais, geração de emprego e renda, através do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 47, *verbis*:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.”

Tem-se, portanto, que o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, posteriormente, a aprovação do plano de reestruturação, importam na preservação de seu ativo social, gerado pela atividade empresarial, que em última palavra, interessa não apenas aos seus titulares, mas a diversos outros atores do cenário econômico, tais como credores, trabalhadores, investidores, fornecedores e ao Poder Público.

6. REQUISITOS LEGAIS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05:

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, devem as Requerentes demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Comprova-se, de logo, que contra as Requerentes, seus sócios e controladores não recaem quaisquer das hipóteses previstas no **art. 48 da Lei 11.101/05**, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação de recuperação judicial, conforme se observa a seguir:



ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR HÁ MAIS DE 02 ANOS (ART. 48, CAPUT):

Os atos constitutivos e certidões emitida pela Junta Comercial do Estado (**DOC. 03**) comprovam que ambas as Requerentes exercem suas atividades empresariais regularmente há mais de 02 (dois) anos.



NÃO TER SIDO FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES (ART. 48, I):

A certidão negativa de falência, recuperação judicial extrajudicial comprova que as Requerentes e seus sócios jamais foram declarados falidos (**DOC. 04**).



NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48, II E III):

A certidão negativa de falência, recuperação judicial extrajudicial comprova que as Requerentes jamais obtiveram concessão de recuperação judicial (**DOC. 04**).



NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NA LREF (ART. 48, IV):

As Requerentes, seus sócios ou controladores jamais sofreram condenação criminal, conforme comprova as certidões negativas anexas (**DOC. 04**).

O **art. 51 da Lei 11.101/05**, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, de modo que as Requerentes passam a comprovar o integral cumprimento das formalidades nele contidas:



DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ART. 51, II):

As Requerentes juntam ao presente Pedido de Recuperação Judicial, em cumprimento ao art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos últimos 03 (três) exercícios sociais, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruí-lo. (**DOC. 05**).

As demonstrações contábeis das Requerentes, são compostas **(i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos resultados acumulados; (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção** (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do art. 51).

Quanto ao disposto na alínea “e” do artigo 51, inciso II, da Lei 11.101/05, a presente petição deixou claro que as Requerentes integram grupo econômico de fato, composto entre as Requerentes.



RELAÇÃO DE CREDORES (art. 51, III):

Em harmonia com a norma, as Requerentes apresentam a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de dar, nas formas sintética e analítica, com a discriminação de (i) Origem, (ii) Classificação e (iii) valores atualizados dos créditos, com a indicação de todos os endereços físicos e/ou eletrônicos de cada um dos credores (**DOC. 06**).



RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV):

As Requerentes juntam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**DOC. 07**).



CERTIDÕES REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (ART. 51, V):

As Requerentes apresentam as respectivas Certidões de Regularidade das Empresas no Registro Público de Empresas (*vide* **DOC. 03**), seus atos constitutivos e atas de assembleias, contendo a nomeação dos administradores, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.



RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS/ACIONISTAS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES (ART. 51, VI):

Apresenta-se a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes, que deverão ser apresentadas sob sigilo de Justiça, o que desde já fica requerido, considerando que ditos dados são protegidos por sigilo fiscal (proteção à intimidade), direito constitucionalmente garantido a qualquer cidadão pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. (**DOC. 08**);



EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES (ART. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**DOC. 09**).



CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51, VIII):

Nesta oportunidade, as Requerentes apresentam as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, local de sua sede situada na mesma comarca (**DOC. 10**).



RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (ART. 51, IX):

Anexa-se, a relação, subscrita pelo devedor, de todas as demandas judiciais em que as Requerentes figurem como parte e tenham sido citados, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOC. 11**).

As Requerentes declaram que **não figuram como parte em nenhum procedimento arbitral**, conforme atesta a declaração firmada por seus representantes legais. (**DOC. 11 -A**).



RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (ART. 51, X):

Apresenta-se o diagnóstico do passivo fiscal das Requerentes, inclusive referentes à parcela ainda não inscrita na dívida ativa, segue anexado a presente exordial (**DOC. 12**).



RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI):

As Requerentes anexam a relação de seus bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive os abrangidos pelos negócios jurídicos não sujeitos à recuperação judicial tratados pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, obrigações garantidas por alienação fiduciária, arrendamento mercantil etc., acompanhada de cópia dos respectivos contratos e instrumentos originários dessas obrigações (**DOC. 13**).

Registra-se, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios

auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial que será nomeado nos autos.

Por oportuno, frisa-se que nesta fase postulatória, o exame judicial se restringe à aferição dos requisitos da peça inicial, tal como exigido no aludido art. 51 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 52:

“Art. 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).”

Como se percebe, restam plenamente atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Forte nisso, visando preservar a empresa e o seu valor social, as Requerentes socorrem-se desta prerrogativa legal para que, sob a vigilância deste MM. Juízo, que contará com a intervenção ministerial, do administrador judicial e dos credores, consiga transpor a crise que enfrenta, mediante as providências oferecidas pelo processamento da recuperação judicial.

7. NECESSIDADE DE DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Conforme dispõe o art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005, o valor da causa deve corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação. Considerado esse parâmetro, as custas processuais alcançam o **teto máximo** da tabela do Tribunal de Justiça de Pernambuco, equivalente a **R\$ 84.751,40** (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) - *vide* **DOC. 14**.

A jurisprudência pátria reconhece que a exigência imediata de valores dessa magnitude, em situações como a presente, pode se converter em obstáculo intransponível ao direito de acesso à justiça, princípio consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, o inciso LXXIV, do mencionado art. 5º, assegura **“a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**, sem distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no teor da **Súmula 481**, segundo a qual: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

No presente caso, as **demonstrações contábeis e extratos bancários atualizados** de ambas as Requerentes, acostados à inicial, evidenciam de forma inequívoca a incapacidade

financeira momentânea de suportar o pagamento integral das custas.

Diante desse cenário, e com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso à justiça, bem como na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada, pugnam as Requerentes que lhes seja concedida a possibilidade de **recolher as custas processuais de forma diferida**, mediante pagamento fracionado em **12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas**.

Tal medida se mostra adequada e necessária para compatibilizar a exigência de recolhimento das custas com a realidade econômico-financeira das Requerentes, viabilizando o processamento regular da presente recuperação judicial sem comprometer sua função social nem inviabilizar o acesso ao Judiciário.

8. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais à presente petição inicial, requer-se a V. Exa., que se digne de:

- a) deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, **em regime de urgência**, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (artigo 52);
- b) nomear o administrador judicial para a assunção dos encargos previstos no artigo 22 da Lei 11.101/2005;
- c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- d) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005);
- e) autorizar que as Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f) intimar o Ministério Público Estadual, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal Estadual e Municipal, onde as Requerentes mantêm estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do

Estado, para que proceda com a anotação da expressão “em Recuperação Judicial” nos registros correspondentes;

- g) expedir Edital a ser publicado no Diário de Justiça deste Estado contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- h) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial e, sua posterior aprovação;
- i) conceder o processamento da recuperação das Requerentes, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores;
- j) a publicação no Diário da Justiça Eletrônico de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral;
- k) autorizar o recolhimento diferido das custas processuais, mediante pagamento fracionado em **12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

Por extrema cautela, protesta-se pela apresentação de outros documentos e pela retificação das informações e declarações constante desta peça inaugural, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.134.770,90 (dezesseis milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial (art. 51, § 5º, LRF).

Pedem deferimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 30 de setembro de 2025.

Tiago de Farias Lins
OAB/PE 25.023

Luciana Perman de Farias Lins
OAB/PE 25.827

Leandro H. de Farias Pedrosa
OAB/PE 32.178

Francisco Loureiro Severien
OAB/PE 21.720

Marco Antônio Acioli Sampaio
OAB/PE 23.400

José Joaquim de Oliveira Neto
OAB/PE 61.487